



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745324 - DF (2022/0162042-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TIAGO ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE BRITO MORAIS - DF024634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. O registro de ato infracional praticado pelo agente, inclusive com a notícia de aplicação de medida socioeducativa, constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

5. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de quantidade de dinheiro e de quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745324 - DF (2022/0162042-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TIAGO ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE BRITO MORAIS - DF024634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. O registro de ato infracional praticado pelo agente, inclusive com a notícia de aplicação de medida socioeducativa, constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

5. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de quantidade de dinheiro e de quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO ARAUJO DA SILVA contra a decisão de fls. 204-207, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n. 0707314-18.2022.8.07.0000), julgando prejudicado o pedido de liminar.

O agravante teve a prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público, por suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, o agravante insiste na tese da ausência dos requisitos de cautelaridade processual ou mesmo da ordem pública, que permitiriam a aplicação da prisão preventiva.

Sustenta que não constam dos autos elementos que denotem a gravidade concreta da imputação, a periculosidade do agente, a possibilidade de reiteração, bem como que demonstrem o risco à ordem pública, tendo em vista a pequena quantidade de entorpecente apreendida – 2 porções de cocaína.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

No caso, conforme mencionado na decisão agravada, a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante foi fundamentada, em primeiro grau de jurisdição, nos indicativos da habitualidade delitiva e nas diversas anotações na Vara da Infância e Juventude pelo cometimento de infrações análogas ao tráfico de drogas.

É o que se vê do seguinte trecho da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 87-88, destaquei):

O investigado foi preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas. Em audiência de custódia, foi restituída a liberdade ao denunciado, entendendo o magistrado do NAC pela nulidade da prisão em flagrante.

No entanto, após detida análise das informações colacionadas no presente procedimento cautelar, acrescidas daquelas descritas nos autos principais (PJe n. 0735126-66.2021.8.07.0001), verifico que a prisão em flagrante efetuada pelos policiais não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade, encontrando-se formal e materialmente em ordem, pois atendidas todas as determinações constitucionais e processuais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP).

Diferentemente do que expõe o r. magistrado do NAC, não há qualquer confusão nos depoimentos colhidos pelos policiais em sede policial, os quais descreveram com clareza de detalhes o momento da prisão em flagrante. Conforme consta do Relatório Policial n. 812/2021 — 19 4 DP/PCDF (ID n. 106301756), foram registradas diversas denúncias anônimas narrando a traficância de entorpecentes no lote de residência do representado, indicando-o nominalmente como sendo o traficante do local (págs. 02/03).

Realizadas diligências preliminares para apurar a procedência das informações, os policiais se depararam com intenso fluxo de pessoas no local indicado nas denúncias (residência do investigado), típico do tráfico de drogas. Por essas razões, diante dos fundados indícios da ocorrência de crime permanente, corroborados pelo histórico criminoso do investigado, os policiais realizaram a busca domiciliar, ocasião em que encontraram drogas, balanças de precisão e quantias em espécie. Todo o desenrolar da prisão foi muito bem descrito pelos policiais no relatório de ID n. 106301756. Compulsando-se os autos principais, há ainda outros documentos que corroboram a suspeita dos policiais na data dos fatos, em especial as mídias que mostram usuários se dirigindo à residência de TIAGO para adquirir drogas (ID n. 106305694 dos autos n. 0735126-66.2021.8.07.0001).

Os mesmos fundamentos foram confirmados pelo relator do acórdão na origem.

Observa-se, portanto, que a manutenção da prisão preventiva pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, porquanto a prisão cautelar é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020), o que ocorreu no caso em apreço.

Reitere-se, como relatado na decisão agravada, que a **quantidade de entorpecente apreendida (2,49g de cocaína), a apreensão de apetrechos para a traficância, os indicativos da habitualidade delitiva e as diversas anotações na Vara da Infância e Juventude pelo cometimento de infrações análogas ao tráfico de drogas** foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a medida para garantia da ordem pública, em detrimento das demais cautelares substitutivas.

Ressalte-se que a apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância (AgRg no HC n. 594.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2020).

O registro de ato infracional praticado pelo agravante, inclusive com a notícia de aplicação de medida socioeducativa, constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva (HC n. 533.898/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/12/2019; HC n. 568.436/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

Inviáveis, portanto, as teses recursais suscitadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0162042-0

**AgRg no
HC 745.324 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07045730220228070001 07073141820228070000 07366708920218070001
7045730220228070001 7073141820228070000 7366708920218070001

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO JOSE DE BRITO MORAIS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE BRITO MORAIS - DF024634
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : TIAGO ARAUJO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE BRITO MORAIS - DF024634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.